

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 24

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 06 de fevereiro de 2026

Disponibilização: 05/02/2026

Edição Ordinária

Publicação: 06/02/2026



Sumário

Notificações - Extratos	02
Licitações, Contratos e Convênios	02
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	02
Acórdãos	02
Pareceres Prévios	67
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	70
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	76
Atas das Sessões da Segunda Câmara	79
Portarias Normativas	87
Portarias	89
Despachos	89
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	89

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101844-1 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

TALITA CARDOZO FONSECA(***.431.514-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

5 de Fevereiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios**Termos Aditivos a Contratos - Extratos****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO ADITIVO N.º 008 AO CONTRATO TC N.º 026/2023. Objeto: reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato TC n.º 026/2023, com efeitos a partir de 1º/1/2026, em virtude de transição para o fim da desoneração da folha de pagamento decorrente da Lei Federal n.º 14.973/2024. Contratada: **PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S.A.** - CNPJ n.º 06.214.736/0001-49. Valor: R\$ 445.285,62.

Recife-PE, 4/2/2026.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Presidente

Acórdãos

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101571-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

INTERESSADOS:

LUCIANO TORRES MARTINS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 119 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSA. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. INFRAÇÃO. LINDB.

1. O descumprimento da obrigação de envio das remessas mensais ao sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, instituído pela Resolução T.C. nº 231/2024, configura infração passível de autuação, nos termos da legislação aplicável.

2. A análise contextualizada da conduta, conforme preceituado pela LINDB, permite mitigar a sanção quando ausente dolo ou desídia, observando-se a imediata regularização da pendência após a notificação, o histórico de adimplemento da unidade jurisdicionada e a recente vigência da norma infringida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101571-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o interessado apresentou defesa;

CONSIDERANDO o envio intempestivo no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de agosto/2025 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO que o interessado regularizou antes da ciência da notificação do presente Auto os dados relativos ao mês de agosto/2025 no sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, estando, assim, adimplente com o referido sistema;

CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (v.g. Processos TCE-PE nº 24100392-1, nº 25100357-7 e nº 24100402-0), no sentido de não ser suficiente, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, apenas o saneamento da irregularidade ensejadora do Auto de Infração antes do julgamento do respectivo processo, como ocorrido no caso destes autos, mas também serem considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

LUCIANO TORRES MARTINS

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101384-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

DANIEL GONSALVES LAGES

ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA (OAB 66709-PE)

ROSILDA MARIA DA SILVA

ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA (OAB 66709-PE)

TARCIANA CRISTINA ARAUJO DA MOTA

ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA (OAB 66709-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 120 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA. DESPESAS DE
EXERCÍCIOS ANTERIORES.
CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL
INDEVIDA. AUSÊNCIA DE
PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO.
IRREGULARIDADE FORMAL.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS. INEXISTÊNCIA DE
DANO AO ERÁRIO OU MÁ-FÉ.

1. A classificação de despesas como "Despesas de Exercícios Anteriores" somente é admitida nas hipóteses taxativas previstas no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 22 do

Decreto Federal nº 93.872/1986, devendo as despesas liquidadas e não pagas no exercício ser inscritas como "Restos a Pagar Processados", nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964.

2. É obrigatória a instauração de procedimento administrativo específico para o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores,

em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), contendo minimamente a motivação do não pagamento na época própria e a certificação do cumprimento da obrigação pelo credor.

3. Irregularidades de natureza formal na classificação contábil de despesas, quando não comprovado dano ao erário, dolo ou má-fé, ensejam julgamento pela regularidade com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101384-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Especial, autuado sob o Processo TCE-PE nº 25101384-4, que apontou a inscrição de despesas na modalidade de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em desacordo com o art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e com o art. 22 do Decreto Federal n.º 93.872/1986;

CONSIDERANDO que a defesa comprovou a efetiva prestação dos serviços e a entrega dos bens que originaram as referidas despesas, atestando a regularidade material dos gastos;

CONSIDERANDO a ausência de indícios de dolo, má-fé, desvio de recursos ou dano ao erário, caracterizando a irregularidade apontada como de natureza eminentemente formal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que devem nortear a dosimetria das sanções aplicadas por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a finalidade principal da despesa pública foi atingida, com a garantia da continuidade de serviços essenciais nas áreas de saúde e educação;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

DANIEL GONSALVES LAGES

Rosilda Maria da Silva
TARCIANA CRISTINA ARAUJO DA MOTA

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Abstenha-se de classificar despesas como "Despesas de Exercícios Anteriores" (DEA) fora das hipóteses estritamente previstas no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 22 do Decreto Federal nº 93.872/1986, inscrevendo as despesas liquidadas e não pagas dentro do exercício como "Restos a Pagar Processados", conforme o art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964;
2. Nos casos em que o enquadramento como DEA for legalmente cabível, instaure o obrigatório "procedimento administrativo específico" para o reconhecimento da obrigação, em estrita observância às exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), garantindo que o processo contenha, no mínimo, a motivação pela qual a despesa não foi paga na época própria e a certificação do cumprimento da obrigação pelo credor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101142-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

IRANEIDE ALVES FERREIRA LEAO

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)

JACILENE DOS SANTOS GALDINO

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

JANDELSON GOUVEIA DA SILVA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 121 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA. DESPESAS DE
EXERCÍCIOS ANTERIORES.
CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL
INDEVIDA. AUSÊNCIA DE
PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO.
INEXISTÊNCIA DE DANO AO
ERÁRIO OU MÁ-FÉ.
IRREGULARIDADE FORMAL.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. A classificação de despesas como "Despesas de Exercícios Anteriores" somente é admitida nas hipóteses

taxativas previstas no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 22 do Decreto Federal nº 93.872/1986, devendo as despesas liquidadas e não pagas no exercício ser inscritas como "Restos a Pagar Processados", nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964.

2. É obrigatória a instauração de procedimento administrativo específico para o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, em conformidade com o Manual de

Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), contendo minimamente a motivação do não pagamento na época própria e a certificação do cumprimento da obrigação pelo credor.

3. Irregularidades de natureza formal na classificação contábil de despesas, quando não comprovado dano ao erário, dolo ou má-fé, ensejam julgamento pela regularidade com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101142-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os achados da Auditoria Especial, que apontaram a inscrição de despesas na modalidade de "Despesas de Exercícios Anteriores" (DEA) em desacordo com as hipóteses previstas no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 22 do Decreto Federal nº 93.872/1986;

CONSIDERANDO que a defesa não logrou comprovar a instauração do procedimento administrativo específico para o reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas de exercícios anteriores, conforme exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o que caracteriza uma irregularidade de natureza formal;

CONSIDERANDO que, apesar da falha procedimental, não foi comprovada nos autos a ocorrência de dano ao erário ou a existência de dolo ou má-fé por parte dos gestores;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas no sentido de que falhas de natureza formal, que não resultam em prejuízo aos cofres públicos, podem ensejar um juízo de regularidade com ressalvas;

CONSIDERANDO a necessidade de se expedir determinações para prevenir a reincidência da prática e assegurar a correta aplicação das normas de finanças públicas no Município;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

IRANEIDE ALVES FERREIRA LEAO
Jacilene dos Santos Galdino
JANDELSON GOUVEIA DA SILVA

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Abstenha-se de classificar despesas como "Despesas de Exercícios Anteriores" (DEA) fora das hipóteses estritamente previstas no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, inscrevendo as despesas liquidadas e não pagas dentro do exercício como "Restos a Pagar Processados", conforme o art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964;
2. Nos casos em que o enquadramento como DEA for legalmente cabível, instaure o obrigatório "procedimento administrativo específico" para o reconhecimento da obrigação, em estrita observância às exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), garantindo que o processo contenha, no mínimo, a motivação pela qual a despesa não foi paga na época própria e a certificação do cumprimento da obrigação pelo credor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100360-5ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

ANTONIO EUSTORGIO PATRIOTA

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 122 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. PREFEITURA
MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021.
ALEGAÇÃO DE OMISSÕES,
CONTRADIÇÕES E ERROS
MATERIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS
SANÁVEIS. REDISCUSSÃO DE
MÉRITO. CARÁTER
PROTELATÓRIO. RECURSO
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Quixaba Antônio Eustorgio Patriota, em face do Acórdão TC nº 2109/2025 que julgou irregulares as contas de gestão do exercício de 2021 do Prefeito, com imputação de débito e multa, e regulares com ressalvas as contas dos Controladores Internos, com aplicação de multa, em razão de irregularidades na contratação de serviços jurídicos, despesas com combustíveis sem comprovação e

pagamentos de gêneros alimentícios e material de limpeza sem adequada liquidação. Aos demais envolvidos foi dada quitação.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inexistência de omissão legislativa, uma vez que a validade do ato administrativo é regida pela lei vigente à época de sua prática (tempus regit actum), sendo a contratação de 2020 pautada pela Lei

Federal nº 8.666/1993, que exigia comprovação da singularidade do objeto para inexigibilidade de licitação, requisito não demonstrado nos autos; (ii) A alegação sobre o contexto da pandemia da COVID-19 constitui indevida inovação recursal, não tendo sido suscitada na peça de defesa originária, impedindo que o órgão julgador se manifestasse oportunamente; (iii) A valoração das provas documentais de forma contrária aos interesses da parte não caracteriza omissão, mas o exercício da livre convicção motivada do julgador ante a insuficiência dos documentos comprovando a finalidade pública dos gastos e a liquidação das despesas; (iv) O acórdão individualizou valores e responsáveis ao imputar o débito de R\$ 131.305,00, referente ao item 2.1.4 (gêneros alimentícios e material de limpeza), exclusivamente ao Prefeito José Pereira Nunes, e ao aplicar multas individualizadas aos demais responsáveis conforme suas respectivas condutas; (v) Ausência de contradição contábil, pois o saneamento parcial reconhecido em Nota Técnica referia-se a falhas formais de publicidade (item 2.1.1) e não às despesas com gêneros alimentícios e materiais de limpeza (item 2.1.4) que fundamentaram o débito; (vi) A aplicação de sanções distintas reflete a análise pormenorizada da gravidade de cada conduta, não havendo vício lógico na decisão; (vii) Inocorrência de erro de quantificação, visto que o valor do débito está estritamente vinculado às irregularidades de liquidação de fato apuradas em item específico do Relatório de Auditoria, com memória de cálculo individualizada; (viii) Inexiste contradição entre o reconhecimento de falhas formais e a conclusão de dano efetivo, tendo a decisão aplicado tratamento jurídico distinto para cada irregularidade: nos combustíveis, afastou-se o débito ante a incerteza do montante exato,

aplicando-se multa; nas despesas com gêneros alimentícios e material de limpeza, concluiu-se pela ausência de comprovação da efetiva liquidação, demonstrando-se o nexo causal entre o gestor e o dano.

3. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração conhecidos e não providos, mantendo-se incólume o Acórdão TC nº 2109/2025. Tese de julgamento: 1. A validade da contratação por inexigibilidade de licitação é aferida pela legislação vigente ao tempo do ato, exigindo-se a prova da singularidade do objeto sob a égide da Lei Federal nº 8.666 /1993. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou ao reexame de provas quando a decisão recorrida apresentou fundamentação clara e coerente sobre a insuficiência probatória. 3. O saneamento de falhas formais em itens específicos da auditoria não aproveita ou reduz o débito imputado em função de despesas distintas e independentes que não tiveram sua liquidação comprovada. 4. Não há contradição na aplicação de sanções distintas (multa ou débito) conforme a natureza e gravidade de cada irregularidade apurada, tratando-se de análise pormenorizada e individualizada das condutas dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100360-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar omissão, contradição e erros materiais no acórdão recorrido;

CONSIDERANDO não ter o embargante trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101549-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

JONAS CHAGAS TORRES

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB
30273-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 123 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. CÂMARA
MUNICIPAL. NÃO ENVIO
TEMPESTIVO DE REMESSA AO
SISTEMA DE DADOS DO
TRIBUNAL DE CONTAS.
HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de
Infração lavrado contra o Presidente
da Câmara Municipal de Belo Jardim

devido ao não envio de remessa correspondente à competência de fevereiro a agosto de 2025 ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas (RemessaTCEPE - Contratações e Obras).

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) O não envio tempestivo da remessa configura infração ao previsto no artigo 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, sujeitando o gestor responsável à aplicação de multa; ii) O cumprimento intempestivo da obrigação, ocorrido após a lavratura

do Auto de Infração, não constitui fator mitigador para eximir o acusado de multa, conforme entendimento fixado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8); iii) A falta evidencia desrespeito aos instrumentos legais do Tribunal de Contas e desprestígio aos trabalhos de auditoria, justificando a homologação do Auto de Infração e consequente aplicação de multa; iv) Considerando recentes julgados da Corte, entende-se razoável e proporcional a aplicação da multa com base no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE, no patamar mínimo de 5% do teto estabelecido.

3. DISPOSITIVO E TESE: Homologação do Auto de Infração e aplicação de multa. Tese de julgamento: a) O saneamento das irregularidades após a lavratura do Auto de Infração não exime o interessado das falhas cometidas; b) A homologação de autos de infração somente pode ser excepcionada nos casos de falha da instrução processual, inexistência dos fatos descritos, atipicidade da conduta, vício em um de seus elementos componentes, ou demonstração de impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação; c) Os obstáculos e dificuldades reais comprovadas pelo gestor, bem como a relevância dos documentos sonegados e o impacto na fiscalização, serão considerados na

dosimetria da sanção imposta.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101549-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de envio tempestivo de Remessa TCEPE - Contratações e Obras, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, relativamente ao período de fevereiro a agosto de 2025;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o posterior saneamento da conduta que originou a lavratura do Auto de Infração não constitui razão suficiente para desconstituí-lo, conforme entendimento proferido em Sessão Plenária desta Corte de Contas, suscitado nos autos do Processo TCE-PE nº 25100027-8, realizada no último dia 28 de maio de 2025, no qual foram fixados cinco teses propostas pelo representante ministerial;

CONSIDERANDO que o não envio tempestivo configura atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno, cabendo ao responsável aplicação de multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que em recentes julgados desta Casa, Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, Tribunal Pleno em 04 de junho de 2025, e Processo TCE-PE nºs 25100038-2, 25100191-0, exarados pela Primeira Câmara em junho de 2025, a aplicação da multa se deu com base no inciso IV do art. 73;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

JONAS CHAGAS TORRES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JONAS CHAGAS TORRES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100180-5

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Triunfo

INTERESSADOS:

LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 124 / 2026

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
FORMALIDADES DE REMESSA DE
DOCUMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO
DE CANDIDATO COM
DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE
DE SANAR PRETERIÇÃO APÓS
TÉRMINO DA VALIDADE DO

CERTAME. LEGALIDADE.
REGISTRO COM
RECOMENDAÇÃO.

1. A remessa incompleta de documentação referente a atos de admissão de pessoal pode ser considerada sanada se os documentos forem apresentados posteriormente, sem má-fé, dolo ou prejuízo à análise de legalidade.

2. A nomeação de candidatos em concursos públicos deve observar a ordem classificatória e a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PCD) de acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas, mesmo que a

previsão inicial do edital seja de apenas uma vaga de ampla concorrência.

3. Não é possível expedir determinação para a criação de vagas para nomeação de candidato preterido após o término do prazo de validade do concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100180-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.50);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de

Triunfo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Observar as diretrizes estabelecidas no Processo de Consulta TCE-PE nº 1852440-0, julgado na 11ª Sessão Ordinária do Pleno deste TCE em 18/04/2018, no que tange à nomeação de candidatos para as vagas destinadas a Pessoas Com Deficiência (PCD) em futuros Concursos Públicos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 67

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
RAFAEL BESERRA RAMOS	072.942.964-48	Agente Administrativo II	12/03/2024
ANA PAULA LEITE DE OLIVEIRA	003.579.503-48	Agente de Arrecadação	12/03/2024
LIVIA STEFFANY ARRUDA DOS SANTOS	118.016.594-27	Guarda Municipal	12/03/2024
ERNANDO VINICIUS SOARES DE VASCONCELOS	455.546.568-70	Guarda Municipal	12/03/2024
RAMIRO LEMOS XAVIER	089.577.864-57	Guarda Municipal	12/03/2024
JOSE AURIMAR BEZERRA DE OLIVEIRA	114.656.334-56	Guarda Municipal	12/03/2024
VICTOR ROMARIO CASUSA MAGALHAES	106.654.484-06	Motorista II	12/03/2024
KLEBSON FREIRE DE OLIVEIRA	115.771.054-94	Motorista II	12/03/2024
JOAO VICTOR DE BRITO SOUZA	108.157.534-46	Fiscal de Obras e Licenças	12/03/2024
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS	119.050.154-61	Técnico em Biblioteca	12/03/2024
MAYRA ADRIANO DA SILVA	108.837.284-86	Técnico em Biblioteca	12/03/2024
JOAO VENANCIO BEZERRA LEITE	108.745.544-89	Profissional de Apoio Escolar	12/03/2024
JEFFERSON ALLAN DA SILVA	064.322.364-95	Profissional de Apoio Escolar	12/03/2024
JESSICA NATALYA DOS SANTOS DINIZ	131.474.424-03	Profissional de Apoio Escolar	12/03/2024
JESSICA ELIAS MARTINS DE LIMA	085.596.074-47	Profissional de Apoio Escolar	12/03/2024
SANDRA MARIA QUEIROZ SILVA	024.233.204-85	Profissional de Apoio Escolar	12/03/2024
REGINA FREITAS DE MENESES	057.505.844-70	Professor I	12/03/2024
LEANDRA SANTOS DE ARAUJO OLIVEIRA	107.101.104-99	Professor I	12/03/2024
MELINA EMILLE NUNES GENU	099.488.374-95	Professor I	12/03/2024

EDNA PEREIRA NUNES	054.462.114-05	Professor I	12/03/2024
ELBIANE GOMES DE SA	065.542.934-42	Professor I	12/03/2024
JULIANA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS	094.597.724-71	Professor I	12/03/2024
CRISTIANE NOGUEIRA DA SILVA	044.292.234-59	Professor I	12/03/2024
ALDENICE MORAES DOS SANTOS BARRETO	022.781.304-98	Professor I	12/03/2024
MARIANA CLECIA DE SOUZA SANTOS	068.101.134-36	Professor II - Brailista	12/03/2024
IVANIA BERNARDINO DOS SANTOS	115.370.794-25	Professor II - Ciências Biológicas	12/03/2024
JOSE MORAIS SOUTO FILHO	039.670.764-58	Professor II - Educação Física	12/03/2024
AMARO JOSE DO AMARAL FILHO	391.192.704-53	Professor II - Educação Física	12/03/2024
ROBERTA TAMIRES SILVA PEREIRA	099.358.834-42	Professor II - Geografia	12/03/2024
EMANUEL JEOVA MEDEIROS SOUSA	107.109.084-40	Professor II - História	12/03/2024
ADRIANA RODRIGUES DE LIMA ALVES	077.650.014-77	Professor II - Letras	12/03/2024
RIVALDO LIMA DA SILVA	067.475.504-98	Professor II - Letras	12/03/2024
JOSE ALEX ALVES PEREIRA	092.573.684-83	Professor II - Letras	12/03/2024
NICACIO ARAUJO DA SILVA	076.388.604-11	Professor II - Matemática	12/03/2024
GENECI RODRIGUES CHAVES	057.609.674-10	Professor II - Matemática	12/03/2024
ISABELA TAVARES DE ALMEIDA	089.402.014-50	Psicólogo - CRAS	12/03/2024
ROBSON DE ANDRADE LIMA	079.774.604-83	Psicólogo - CREAS	12/03/2024
ERICA MICHELLE DA SILVA MAIA	126.782.914-13	Psicólogo - Educação	12/03/2024
STEPHANYE JULLYANE RODRIGUES	109.246.284-80	Psicólogo - Educação	12/03/2024
CICERA FRANCISCA DE LIMA FERREIRA	024.786.494-38	Assistente Social - CRAS	12/03/2024
GISLAINE PRICILA DE LIMA MAGALHAES SILVA	105.214.974-00	Assistente Social - CREAS	12/03/2024
MICHELA LEAL FERRAZ	054.109.894-22	Atendente de Consultório Dentário	12/03/2024
ELLEN KESSE FURTADO DE OLIVEIRA	112.621.274-16	Atendente de Consultório Dentário	12/03/2024
NATALIA ALVES SERGIO	128.413.054-14	Atendente de Consultório Dentário	12/03/2024
RAIANNY SUELY DE SOUZA SANTOS	091.308.134-50	Técnico de Enfermagem	12/03/2024
THAMIRES NUNES SILVA	112.749.844-40	Técnico de Enfermagem	12/03/2024
SAMIA GEORGIA ALVES PEREIRA	107.309.914-82	Técnico de Enfermagem	12/03/2024
ELIETE ANA DE ANDRADE FERREIRA	097.387.374-43	Técnico de Enfermagem	12/03/2024
JOSE ROMARIO DE SOUZA SILVA	117.469.024-00	Técnico de Enfermagem PSF	12/03/2024
ARLINDA ALVES MAGALHAES SANTANA	688.908.854-91	Técnico de Enfermagem PSF	12/03/2024
MARIA CLAUDIANA VIEIRA LEITE	099.276.644-35	Técnico de Radiologia	12/03/2024
RICKSON ANDERSON DE SOUZA	045.950.304-95	Técnico de Nível Superior em Análises Clínicas	12/03/2024
YARA CAROLINE DA SILVA FERREIRA	086.673.244-69	Enfermeiro	12/03/2024
LAYLA CAROLINE LINO DA SILVA	115.009.984-43	Enfermeiro PSF	12/03/2024
DAIANA GONCALVES DOS SANTOS	056.759.024-06	Enfermeiro PSF	12/03/2024
TIAGO GOMES DE SOUZA	064.874.893-60	Engenheiro Civil	12/03/2024
LISLEY MARY RIBEIRO DE ANDRADE	064.128.434-93	Fisioterapeuta	12/03/2024
BARBARA EMILAYNE PEREIRA DE LIMA SANTOS	014.754.644-36	Fisioterapeuta	12/03/2024
SHEYLA POLLYANNA LOPES LEMOS DE SOUSA	019.588.744-18	Fonoaudiólogo	12/03/2024
KAIO LUIZ CORDEIRO QUEIROZ	093.083.864-59	Médico Plantonista	12/03/2024
MARIANNY DINIZ ALVES	108.474.244-64	Médico Plantonista	12/03/2024
LISSANDRA MICHELLY DOS SANTOS LIMA NOGUEIRA FERRAZ	089.639.004-79	Médico Plantonista	12/03/2024
ANTONIO PAULO NUNES DA SILVA	109.671.024-21	Médico PSF	12/03/2024
ANA PAULA MELO ARAUJO DE MENEZES	107.358.554-98	Médico PSF	12/03/2024
RAQUEL SOARES DE LIMA	126.770.764-03	Odontólogo PSF	12/03/2024
REJANE FLORENTINO PESSOA	037.736.734-69	Terapeuta Ocupacional	12/03/2024
JOSE VICTOR HOLANDA DE ALMEIDA CAVALCANTI	092.762.054-54	Médico Plantonista	12/03/2024

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100780-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 125 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR
COM RESSALVAS.

1. A transferência de recursos do FUNDEB para outras contas bancárias viola o art. 21 da Lei Federal nº 14.113/2020.
2. Constatação de transferências indevidas da conta única do FUNDEB para outras contas municipais, em afronta à legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100780-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do relatório de auditoria, das defesas da interessada, bem como da nota técnica de esclarecimentos elaborada;

CONSIDERANDO que o relatório técnico elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR) apontou a realização de transferências de recursos da conta única do FUNDEB para outras contas do Executivo, bem como a realização de transações sem comprovação documental das despesas;

CONSIDERANDO que a movimentação de recursos contrariou dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto nº 10.656/2021 e do Decreto nº 11.531/2023, os quais vedam transferências para contas diversas e determinam pagamentos diretamente aos fornecedores e prestadores a partir da conta específica;

CONSIDERANDO que a ausência inicial de comprovação das despesas foi sanada, tendo a gestora encaminhado posteriormente a documentação necessária;

CONSIDERANDO que a não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas de forma tempestiva impede a verificação da regular aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar controles internos mais rigorosos para garantir a comprovação das despesas, incluindo segregação de funções, checklist documental, padronização e registro eletrônico de processos, uso de sistema de gestão, treinamentos periódicos, auditorias internas e política formal de retenção e arquivamento.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A transferência de recursos vinculados à conta do FUNDEB para contas da Prefeitura, quando realizada fora da hipótese legal prevista no art. 21, § 9º, da Lei Federal nº 14.133/2020, contraria o disposto na própria lei, bem como nas normas estabelecidas pelo Decreto nº 10.656/2021 e pelo Decreto nº 11.531/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100776-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

IRANEIDE ALVES FERREIRA LEAO

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

JOAO LUCAS TAVARES (OAB 60973-PE)

GABRIELA AUXILIADORA DA SILVA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

JOYCE DE BARROS FIGUEIREDO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

JANDELSON GOUVEIA DA SILVA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

JOAO LUCAS TAVARES (OAB 60973-PE)

Indústria e Comércio Móveis Kutz Ltda.

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

MICHELY MARCELA BARBOSA BATISTA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RUVIN VELOSO FREIRE KUTZ

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 126 / 2026

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS
ABUSIVOS. CONTRATAÇÃO DE
MOBILIÁRIO ESCOLAR.
PLANEJAMENTO DEFICIENTE.

1. A fixação dos honorários advocatícios não é livre de qualquer juízo de ponderação quanto à razoabilidade, à indisponibilidade do interesse público e à economicidade.
2. A Administração deve materializar seu planejamento, demonstrando a real necessidade da contratação, a quantidade precisa do objeto, os requisitos técnicos e as demais condições do futuro contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100776-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a fixação dos honorários advocatícios não é livre de qualquer juízo de ponderação quanto à razoabilidade, à indisponibilidade do interesse público e à economicidade;

CONSIDERANDO que a metodologia utilizada pela equipe de auditoria para aferir a abusividade dos honorários advocatícios não ponderou as múltiplas variáveis que compõem a precificação de serviços advocatícios de risco e alta complexidade;

CONSIDERANDO que a defesa do escritório de advocacia e dos gestores demonstrou que o percentual pactuado se insere nas práticas

de mercado para contratos *ad exitum*;

CONSIDERANDO a Tese de Uniformização de Jurisprudência Nº 2;

CONSIDERANDO que os serviços foram contratados e iniciados em 2015, no entanto, os honorários foram pagos apenas em 2023;

CONSIDERANDO que a contratada trabalhou por quase 8 anos sem qualquer remuneração, pelo que nos parece razoável a fixação de honorários no percentual de 20%, por guardar proporcionalidade com o grau de risco assumido pela contratada durante esse período;

CONSIDERANDO que, no tocante à aquisição de mobiliário escolar, a defesa da empresa contratada logrou êxito em demonstrar a existência de diferenças técnicas relevantes entre o objeto licitado pela Prefeitura de Escada e aqueles utilizados como paradigma pela auditoria, o que invalida a comparação direta de preços;

CONSIDERANDO que, por consequência das razões acima, devem ser afastadas as imputações de débito;

CONSIDERANDO, por outro lado, a relevância da irregularidade remanescente, qual seja, a aquisição insuficiente de mobiliário escolar decorrente de planejamento deficiente, caracterizada pela ausência de Estudo Técnico Preliminar, pela não inclusão de mobiliário acessível e pela autorização do certame com dotação orçamentária insuficiente;

CONSIDERANDO que, quanto ao planejamento deficiente, tal falha representa violação à Lei nº 14.133/2021, ao Decreto nº 5.296/2004 e às normas de finanças públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

IRANEIDE ALVES FERREIRA LEAO
GABRIELA AUXILIADORA DA SILVA
JOYCE DE BARROS FIGUEIREDO
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
JANDELSON GOUVEIA DA SILVA
MICHELY MARCELA BARBOSA BATISTA
Indústria e Comércio Móveis Kutz Ltda.
Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RUVIN VELOSO FREIRE KUTZ

APLICAR multa no valor de R\$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) IRANEIDE ALVES FERREIRA LEAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar, obrigatoriamente, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando de forma detalhada o levantamento da demanda, a definição dos quantitativos, as especificações técnicas e as justificativas para a contratação.
2. Incluir, nos processos de aquisição de mobiliário e equipamentos para unidades de ensino e demais repartições públicas, itens que atendam às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em estrito cumprimento ao Decreto Federal nº 5.296/2004 e à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que a autorização de abertura de processo licitatório sem a comprovação de dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa estimada contraria o art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e as normas de responsabilidade fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026**

PROCESSO TCE-PE Nº 25101116-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

CLAUDISON VIEIRA DE ALBUQUERQUE

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

GERLY HERCULANO DE PAIVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 127 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
AQUISIÇÃO DE MATERIAL
DIDÁTICO. EXCLUSIVIDADE.
AUSÊNCIA DE PESQUISA DE
PREÇOS. REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. Constatação de falhas na instrução do processo de inexigibilidade de licitação, consistentes em: insuficiência de comprovação da exclusividade comercial, ausência de análise técnica comparativa de alternativas e pesquisa de preços restrita à proposta da empresa contratada.

2. Reconhecimento de impropriedades formais sanáveis mediante recomendações à gestão municipal para adequação de futuros procedimentos.

3. Julgamento pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa, nos termos dos arts. 22 e 28 da LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101116-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO os apontamentos da auditoria de irregularidades na contratação direta por inexigibilidade de licitação para aquisição de material didático de língua inglesa;

CONSIDERANDO os argumentos da defesa, que evidenciam tratar-se de solução integrada de ensino já implementada na rede municipal (material didático, plataforma digital, suporte pedagógico e metodologia específica), cuja continuidade visa resguardar a eficiência administrativa e evitar prejuízos ao processo de aprendizagem;

CONSIDERANDO a inexistência de sobrepreço ou superfaturamento e a demonstração de vantajosidade econômica da contratação, consubstanciada em valor inferior ao praticado em procedimento licitatório anterior para o mesmo objeto;

CONSIDERANDO que a troca de metodologia acarretaria perda e impacto negativo sobre a qualidade do ensino, contrariando os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que as falhas identificadas na instrução do processo de inexigibilidade configuram impropriedades formais passíveis de correção, sem repercussão financeira negativa, sendo recomendável a adoção de medidas para aprimoramento dos futuros procedimentos, especialmente quanto ao processo de padronização e à pesquisa de preços;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que orientam a atuação do gestor público à luz da proporcionalidade, da boa-fé e da inexistência de dolo ou erro grosseiro;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CLAUDISON VIEIRA DE ALBUQUERQUE
GERLY HERCULANO DE PAIVA

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar o processo formal de padronização (art. 43 da Lei Federal nº 14.133/2021) prévio à contratação direta, quando houver preferência por metodologia específica;
2. Aprofundar a pesquisa de preços, exigindo a comprovação de valores praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outros entes públicos, não se limitando à proposta comercial, em observância ao art. 23, § 4º, combinado com o art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021;
3. Instruir os autos do processo de contratação direta com parecer técnico-pedagógico (Estudo Técnico Preliminar) que realize análise comparativa das soluções de mercado, justificando objetivamente a inviabilidade de competição sob a ótica técnica e a razão da escolha do fornecedor, conforme exigido pelo art. 18, § 1º, art. 72 e art. 74, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101522-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ingazeira

INTERESSADOS:

LUCIANO TORRES MARTINS

HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB 24221-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 128 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSA. CONTRATAÇÃO DE OBRAS. NÃO ENVIO TEMPESTIVO DAS INFORMAÇÕES. ADIMPLENCIA POSTERIOR. IRREGULARIDADE.

1. O descumprimento da obrigação de envio das remessas mensais ao sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, instituído pela Resolução TC nº 231/2024, configura infração passível de autuação, nos termos da legislação aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101522-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o interessado apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2025 e agosto/2025 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO que a Prefeitura em epígrafe enviou com atraso os dados relativos a 08 (oito) meses de informações ao longo do exercício de 2025 no sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras;

CONSIDERANDO entendimento pacificado em decisão do Pleno nos autos do Processo e-TCE-PE nº 24100260-6;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

LUCIANO TORRES MARTINS

APLICAR multa no valor de R\$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) LUCIANO TORRES MARTINS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101528-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 129 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSA. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. INFRAÇÃO. LINDB.

1. O descumprimento da obrigação de envio das remessas mensais ao sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, instituído pela Resolução TC nº 231/2024, configura infração passível de autuação, nos termos da legislação aplicável.

2. Na análise contextualizada da conduta, conforme preceituado pela LINDB, permite mitigar a sanção quando ausente dolo ou desídia, observando-se a imediata regularização da pendência após a notificação, o histórico de adimplemento da unidade jurisdicionada e a recente vigência da norma infringida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101528-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que regularmente notificado, o interessado apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o envio intempestivo no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas, correspondentes às competências de agosto/2025, constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO que o Município encontra-se adimplente com os sistemas Sagres – Pessoal e Remessas de Receita e Despesa;

CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (v.g. Processos TCE-PE nº 24100392-1, nº 25100357-7 e nº 24100402-0), no sentido de não ser suficiente, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, apenas o saneamento da irregularidade ensejadora do Auto de Infração antes do julgamento do respectivo processo, como ocorrido no caso destes autos, mas também serem considerados, além da

contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100116-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 130 / 2026

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO. REGISTRO.**

1. Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para fins de registro.
2. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100116-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu por meio de concurso público com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 62

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JOSE NAILSON CAVALCANTE DA SILVA	047.871.394-01	Gari	04/01/2024
GILIARD JOSE DA SILVA	123.963.834-50	Lavadeira Hospitalar	04/01/2024
MISAEL JOSE DA SILVA	114.803.494-37	Lavadeira Hospitalar	04/01/2024
ANDREIA BARBOSA DA SILVA	046.863.694-36	Professor I (Educa??o Infantil e Anos Iniciais	04/01/2024
JEFERSON MARQUES DOS SANTOS	104.699.674-63	Gari	04/01/2024
VERONICA MARIA CABRAL	046.913.484-41	Professor I (Educa??o Infantil e Anos Iniciais	04/01/2024
WYARA FABRICIA DOS SANTOS DIAS	066.534.854-12	Professor I (Educa??o Infantil e Anos Iniciais	04/01/2024
JOAO VITOR SILVA	138.925.544-12	Gari	04/01/2024
LUCIVALDO CICERO DA SILVA	039.944.204-90	Motorista - CNH - Cat.: ÔDÓ ou ÔEO	04/01/2024
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA	131.502.064-56	Zelador Predial	04/01/2024
IVALDO LUIZ DA SILVA	035.490.304-79	Motorista - CNH - Cat.: ÔDÓ ou ÔEO	04/01/2024
EPITACIO SILVA CABRAL	065.335.194-17	Motorista - CNH - Cat.: ÔDÓ ou ÔEO	04/01/2024
MARIA CRISTIANE PAIXAO FERREIRA	054.332.454-03	Lavadeira Hospitalar	04/01/2024
FERNANDO FILIPE DO CARMO	704.407.774-96	Agente Comunit?rio de Sa?de (UBS Barra do Riach?o)	04/01/2024
LEONILDA DA SILVA MARCELINO	702.450.564-83	Zelador Predial	16/01/2024
LEILIANE MARIA DE ALMEIDA MARANHAO	104.325.354-89	Professor I (Educa??o Infantil e Anos Iniciais	25/01/2024
MARIA DAS GRACAS LARANJEIRA FERREIRA	049.281.574-78	Professor I (Educa??o Infantil e Anos Iniciais	25/01/2024
IVANDICLEIDE MARIA DA SILVA	076.595.194-09	Merendeira	26/02/2024
KATARINA FARIAS DE CARVALHO	083.590.414-82	Merendeira	26/02/2024
ADRIANA MARIA DA SILVA	085.700.754-80	Gari	04/04/2024
JOSE CARLOS TEOTONIO	073.902.154-02	Gari	04/04/2024
MARIA GABRIELA DA SILVA	077.493.494-80	Gari	04/04/2024
CRISTIANE CICERA DA SILVA MELO	045.219.464-45	Zelador Predial	04/04/2024
DANIELLE PAULA DOS SANTOS XAVIER DE LIMA	079.936.654-42	Agente Comunit?rio de Sa?de (UBS Foice)	04/04/2024
MAYARA ANDRADE DOS SANTOS	111.679.094-70	Agente Comunit?rio de Sa?de (UBS COHAB)	04/04/2024
DANYLO VIEIRA DA SILVA	094.251.914-09	Auditor de Controle Interno	17/06/2024
AILTON GOMES DA SILVA	039.236.351-84	Auxiliar Administrativo	17/06/2024
JOSE PEDRO VICTOR GUIMARAES BARROS	122.211.374-00	Gari	17/06/2024
LEONARDO BELIZARIO DA SILVA	116.745.054-00	Gari	17/06/2024
MARIA ADAILDE DA CONCEICAO	051.860.174-93	Gari	17/06/2024
MARIA APARECIDA DA SILVA	704.496.054-50	Gari	17/06/2024
MARIA DE FATIMA DA SILVA	013.643.714-13	Zelador Predial	17/06/2024
MARIA MARISTELA CABRAL SANTOS	047.102.384-13	Merendeira	17/06/2024
HERMOGENES JEFFESON HONORIO DA SILVA	086.929.264-18	Professor I (Educa??o Infantil e Anos Iniciais	17/06/2024
JACILENE BARROS DE LIRA	113.003.244-22	Auxiliar de Servi?os Gerais	17/06/2024
MARIA SIMONE MENEZES	106.555.084-73	Merendeira	17/06/2024
MARIA VANDEILDA DA SILVA	025.509.804-92	Merendeira	17/06/2024
ANDREZA MARIA DE OLIVEIRA	103.557.124-23	Zelador Predial	17/06/2024
SABRINA CHAYANNA DA SILVA	110.343.524-82	Merendeira	17/06/2024
WANCHERLYNE CEZINO DE VASCONCELOS	115.900.194-40	Merendeira	17/06/2024

ALINE CRISTINA DE SOUZA SANTOS	014.280.214-00	Monitor Escolar	17/06/2024
TAYNA VELOSO DA SILVA GOMES	111.713.284-60	Auditor Fiscal de Tributos Municipais	17/06/2024
ANA CARLA DA SILVA	117.567.864-37	Merendeira	17/06/2024
GISELE DA SILVA SANTOS	102.325.384-41	Zelador Predial	17/06/2024
POLLYANNE FABRICIA TEIXEIRA	063.484.334-63	Psic?logo	17/06/2024
BRUNO FRANCISCO JUVENAL DE MELO	118.516.244-57	Auxiliar de Farm?cia	17/06/2024
EDINALDO ELIAS DA SILVA	084.661.074-44	Agente Comunit?rio de Sa?de (UBS Barra do Riach?o)	17/06/2024
ELSON LUIZ DE LIMA SILVA	061.042.864-02	Agente Comunit?rio de Sa?de (UBS Vila de Santana)	17/06/2024
JOSE EVERTON MENEZES SILVA	123.619.234-67	Agente Comunit?rio de Sa?de (UBS COHAB)	17/06/2024
LUCIVALDO MAVIAEL DA SILVA	099.968.574-09	Agente Comunit?rio de Sa?de (UBS Cruzeiro)	17/06/2024
MARIO DE FREITAS SILVA JUNIOR	085.585.034-51	Agente de Combate ?s Endemias	17/06/2024
VALNEI MOTA RAMOS	406.983.355-20	Agente de Combate ?s Endemias	17/06/2024
VICTTOR MATHEUS ADOLFO SILVA	119.703.634-28	Agente de Combate ?s Endemias	17/06/2024
ALDINEIA DA SILVA SANTOS	039.902.484-05	Cozinheiro Hospitalar	17/06/2024
EDILANE ALVES DE MACEDO	095.698.114-39	Psic?logo	17/06/2024
ANDERSON LUIZ DE MELO	043.512.304-10	Zelador Predial	17/06/2024
CINTHIA NAYARA PEREIRA DA SILVA	092.806.124-84	Psic?logo	17/06/2024
MARIA JOSELMA DA SILVA FRANCA	044.802.964-25	Psic?logo	17/06/2024
EDUARDO HENRIQUE BEZERRA DE LIMA	009.562.204-79	Fisioterapeuta	17/06/2024
SUZANE FERREIRA DA SILVA	704.406.084-65	Monitor Escolar	18/06/2024
JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA	704.252.954-51	Auxiliar de Farm?cia	26/06/2024
RAQUEL SOARES DA SILVA	106.069.004-70	Agente Comunit?rio de Sa?de (UBS COHAB)	26/06/2024

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2026
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2527203-2**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 131 /2026

ATOS DE PESSOAL. POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. ADMISSÃO DE PRAÇA NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO. INGRESSO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXERCÍCIO DE 2022. LEGALIDADE. REGISTRO CONCEDIDO.

I. EXAME DE CASO:

Processo de apreciação da legalidade de nomeação de Vinícius Matheus de Oliveira para o cargo efetivo de Praça, na graduação de Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, no exercício de 2022, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

II. RAZÕES DE DECIDIR:

A entrada do servidor no cargo efetivo de Praça, na

graduação de Soldado, ocorreu por força de decisão judicial transitada em julgado. O Relatório de Auditoria opinou pela regularidade do ato, em razão do fundamento judicial da admissão. A decisão judicial transitada em julgado constitui fundamento suficiente para a validação do ato de admissão no serviço público.

III. DISPOSITIVO E TESE:

Ato julgado legal, com concessão de registro.

Tese de julgamento: 1. A admissão de servidor em cargo público efetivo, quando fundamentada em decisão judicial transitada em julgado, possui presunção de legalidade e deve ser registrada pelo Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2527203-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a única admissão analisada neste processo decorreu de decisão judicial transitada em julgado,

Em julgar **LEGAL** a admissão de Vinícius Matheus de Oliveira para o cargo efetivo de Praça na graduação de Soldado da PMPE, concedendo-lhe o respectivo registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
VINICIUS MATHEUS DE OLIVEIRA	120.008.054-85	SOLDADO	11/02/2022

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100360-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

JOSE PEREIRA NUNES

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 132 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. PREFEITURA
MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021.
ALEGAÇÃO DE OMISSÕES,
CONTRADIÇÕES E ERROS
MATERIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS
SANÁVEIS. REDISCUSSÃO DE
MÉRITO. CARÁTER
PROTELATÓRIO. RECURSO
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito de Quixaba, José Pereira Nunes, em face do Acórdão T. C. nº 2109/2025 que julgou irregulares as contas de gestão do exercício de 2021 do Prefeito, com imputação de débito e multa, e regulares com ressalvas as contas dos Controladores Internos, com aplicação de multa, em razão de irregularidades na contratação de serviços jurídicos, despesas com combustíveis sem comprovação e pagamentos de gêneros alimentícios

e material de limpeza sem adequada liquidação. Aos demais envolvidos foi dada quitação.

2. RAZÕES DE DECIDIR (i) inexistência de omissão legislativa, uma vez que a validade do ato administrativo é regida pela lei vigente à época de sua prática (tempus regit actum), sendo a contratação de 2020 pautada pela Lei Federal nº 8.666/1993, que exigia comprovação da singularidade do objeto para inexigibilidade de licitação, requisito não demonstrado nos autos; (ii) A alegação sobre o

contexto da pandemia da COVID-19 constitui indevida inovação recursal, não tendo sido suscitada na peça de defesa originária, impedindo que o órgão julgador se manifestasse oportunamente; (iii) a valoração das provas documentais de forma contrária aos interesses da parte não caracteriza omissão, mas o exercício da livre convicção motivada do julgador ante a insuficiência dos documentos comprovando a finalidade pública dos gastos e a liquidação das despesas; (iv) O Acórdão individualizou valores e responsáveis ao imputar o débito de R\$ 131.305,00, referente ao item 2.1.4 (gêneros alimentícios e material de limpeza), exclusivamente ao Prefeito José Pereira Nunes, e ao aplicar multas individualizadas aos demais responsáveis conforme suas respectivas condutas; (v) ausência de contradição contábil, pois o saneamento parcial reconhecido em Nota Técnica referia-se a falhas formais de publicidade (item 2.1.1) e não às despesas com gêneros alimentícios e materiais de limpeza (item 2.1.4) que fundamentaram o débito; (vi) a aplicação de sanções distintas reflete a análise pormenorizada da gravidade de cada conduta, não havendo vício lógico na decisão; (vii) inoccorrência de erro de

quantificação, visto que o valor do débito está estritamente vinculado às irregularidades de liquidação de fato apuradas em item específico do relatório de auditoria, com memória de cálculo individualizada; (viii) Inexiste contradição entre o reconhecimento de falhas formais e a conclusão de dano efetivo, tendo a decisão aplicado tratamento jurídico distinto para cada irregularidade: nos combustíveis, afastou-se o débito ante a incerteza do montante exato, aplicando-se multa; nas despesas com gêneros alimentícios e material de limpeza, concluiu-se pela ausência de comprovação da efetiva liquidação, demonstrando-se o nexo

causal entre o gestor e o dano.

3. **DISPOSITIVO E TESE:** Embargos de Declaração conhecidos e não providos, mantendo-se incólume o Acórdão T.C. nº 2109/2025. Tese de julgamento: 1. A validade da contratação por inexigibilidade de licitação é aferida pela legislação vigente ao tempo do ato, exigindo-se a prova da singularidade do objeto sob a égide da Lei Federal nº 8.666 /1993. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou ao reexame de provas quando a decisão recorrida apresentou fundamentação clara e coerente sobre a insuficiência probatória. 3. O saneamento de falhas formais em itens específicos da auditoria não aproveita ou reduz o débito imputado em função de despesas distintas e independentes que não tiveram sua liquidação comprovada. 4. Não há contradição na aplicação de sanções distintas (multa ou débito) conforme a natureza e gravidade de cada irregularidade apurada, tratando-se de análise pormenorizada e individualizada das condutas dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100360-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar omissão, contradição e erros materiais no Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO não ter o embargante trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :

Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2026
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2524620-3**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA

INTERESSADA: CATIA JUSSARA RODRIGUES AQUINO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 133 /2026

ATOS DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA. REGULARIZAÇÃO DE CARGOS. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de 02 nomeações decorrentes de concurso público, realizadas no exercício de 2022, para os cargos de Auxiliar de Enfermagem e Operador de Máquinas na Prefeitura Municipal de Jataúba, em cumprimento ao Acórdão T.C. nº 513/2025.

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) As nomeações em questão haviam sido sobrestadas anteriormente devido à incerteza sobre a existência de cargos vagos, conforme determinado pelo Acórdão T.C. nº 513/2025; ii) A Prefeitura de Jataúba comprovou a regularização da existência dos cargos de Operador de Máquinas e Auxiliar de Enfermagem, atendendo à determinação do Acórdão T.C. nº 513/2025; iii) Para o cargo de Operador de Máquinas, foi confirmado que havia apenas um servidor efetivo ocupando a vaga, sendo este o próprio interessado, Itamar Pedro Alves da Silva; iv) No caso do cargo de Auxiliar de Enfermagem, a Prefeitura esclareceu que a nomeação de Elenivaldo Elzileno Nascimento Santos, datada de 13 de outubro de 2022, já foi realizada para o cargo de Técnico de Enfermagem e a nomenclatura utilizada no Edital 019/2022 foi um equívoco; v) As admissões ora tratadas já foram analisadas no Processo TCE-PE nº 2426820-3, onde aspectos como Edital nº 001/2019, ato de

homologação, obediência à ordem classificatória, prova de publicidade e atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal foram detalhadamente abordados.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela legalidade dos atos. Tese de julgamento: a) As nomeações para cargos públicos, anteriormente sobrestadas devido à incerteza sobre a existência de vagas, podem ser

julgadas legais após a comprovação da regularização e disponibilidade dos respectivos cargos pela administração municipal. b) A análise da legalidade de nomeações em concurso público deve considerar a existência de cargos vagos, além dos aspectos já verificados em processos anteriores, como edital, homologação, ordem classificatória e atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2524620-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as admissões ora tratadas já foram analisadas no Processo TCE-PE nº 2426820-3, por meio do qual os aspectos relacionados ao Edital nº 001/2019, ao ato de homologação, à existência dos cargos vagos, à obediência à ordem classificatória, à prova de publicidade e ao atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal foram detalhadamente abordados;

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 513/2025 determinou o sobrestamento das duas nomeações para os cargos de Operador de Máquinas e Auxiliar de Enfermagem em razão da ausência de comprovação da existência de cargos vagos;

CONSIDERANDO que, neste processo, a Prefeitura de Jataúba logrou êxito em esclarecer e comprovar a regularização da existência dos referidos cargos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42, 70, inciso III c/c o art. 103, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.600/2024,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
ELENIVALDO ELZILENO NASCIMENTO SANTOS	***.586.094-**	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	13/10/2022
ITAMAR PEDRO ALVES DA SILVA	***.506.634-**	OPERADOR DE MÁQUINAS	13/10/2022

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026**

PROCESSO TCE-PE Nº 22100088-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO (OAB 51703-PE)

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

CARLSON JOSE XAVIER JUNIOR

FERNANDA ISABELLE NUNES TAVARES SANTANA FRANCA

FLAVIO FIGUEIREDO GIMENES

IRISMAR RIBEIRO DIAS

JOSE RAMOS DA CUNHA PEDROSA

PAULO MARCELO VILAR RAMOS

RICARDO SERGIO CARDIM

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 134 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRAVATÁ. PAGAMENTOS
IRREGULARES. GRATIFICAÇÕES
INDEVIDAS. ACORDOS
EXTRAJUDICIAIS ILEGAIS.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão T.C. nº 2340/2025, que

julgou irregular o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 22100088-4, realizada na Prefeitura Municipal de Gravatá, relativa ao exercício de

2019, com aplicação de multas aos responsáveis, alegando omissão e contradição na decisão.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Não houve omissão na individualização das multas, pois a fundamentação do acórdão conecta os fatos às sanções, sendo possível compreender a origem de cada penalidade pela leitura integral do voto, que analisou individualmente os itens antes da conclusão; (ii) A alegação de omissão quanto ao argumento de déficit crônico de pessoal para justificar o pagamento contínuo de horas extras não procede, pois o acórdão expressamente adotou o parecer do Ministério Público de Contas que rebateu esse argumento; (iii) Quanto à questão da servidora com mais de 75 anos mantida em atividade, não há contradição, pois o acórdão reconheceu que houve notificação, mas considerou a conduta insuficiente, entendendo que o gestor deveria ter promovido o desligamento compulsório da servidora; (iv) Verificada contradição apenas em relação à responsabilização do prefeito, pois nos itens onde foram atribuídas responsabilidades a ele, foram posteriormente afastadas no voto, devendo ser retirada a multa imposta.

3. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para afastar a multa aplicada ao prefeito. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, não servindo como meio de rediscussão do mérito da decisão; 2. A fundamentação das multas aplicadas deve estabelecer clara

conexão entre as condutas irregulares e as respectivas sanções.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100088-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO obedecidos os requisitos preliminares ao conhecimento da espécie recursal;

CONSIDERANDO que as alegações recursais foram suficientes para afastar a multa do prefeito;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** com vistas a afastar a responsabilização e, em consequência, a multa aplicada ao Prefeito Joaquim Neto de Andrade Silva.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101227-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Belemita de Cultura,
Desportos e Educação de Belém do São Francisco

INTERESSADOS:

ANA GLEIDE DE SOUZA LEAL SA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 135 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATAÇÃO DE EX
SERVIDORES POR MEIO DE
PESSOA JURÍDICA
("PEJOTIZAÇÃO") PARA FUNÇÕES
EXERCIDAS ANTERIORMENTE.
AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO
CONCURSO PÚBLICO, DA
LEGALIDADE, DA MORALIDADE E
DA IMPESSOALIDADE.
DESCUMPRIMENTO DE
EXIGÊNCIAS DA LEI DE
LICITAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS
IRREGULARIDADES. RECURSO
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pela presidente da Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação de Belém do São Francisco contra Acórdão T.C. n.º 1030/2025 da 1ª Câmara do TCE-PE que julgou irregular Auditoria Especial referente aos exercícios de 2023 e 2024, aplicando multa de R\$

5.440,27, em razão da contratação de ex-servidores, como pessoas jurídicas, para desempenho de funções antes exercidas sob contrato temporário, caracterizando "pejotização", com a indevida contabilização de despesas que deveriam ser consideradas como despesa com pessoal, além da realização de contratações diretas de prestação de serviços sem observância de exigência da lei de licitações.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Comprovação documental de que o ex-servidor Manoel Heleno da Cruz manteve vínculo temporário com a autarquia até julho de 2022 e, logo após, foi contratado como pessoa jurídica para atividades também de docência, contrariando a alegação de

inexistência de relação recente; 2.2. Identificação de outros dois casos semelhantes de conversão de contratos temporários em prestação de serviços por pessoa jurídica;. 2.3. Improcedência da alegação de atividade docente voluntária, por ausência de observância aos requisitos da Lei Federal nº 9.608 /1998 e da formalização exigida para prestação de serviços não remunerados na Administração Pública; 2.4. Contabilização indevida de tal despesa como "serviços de terceiros pessoa jurídica", mascarando o limite de gastos com pessoal previsto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; 2.5. Realização de contratações diretas de prestação de serviços sem observância de formalidades legais, como a justificativa do preço contratado, com comprovação de compatibilidade com os preços de mercado à época, e justificativa da escolha do fornecedor, exigidas inclusive para os casos de dispensa de licitação em razão do valor, consoante art. 23, § 4º, c/c o art. 72,

incisos II, VI e VII, da Nova Lei de Licitações - Lei federal nº 14.133 /2021; 2.6. Contexto de limitações operacionais e financeiras não justifica soluções adotadas à margem do ordenamento jurídico, conforme art. 22 da LINDB.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1. Recurso Ordinário conhecido e desprovido, mantendo-se íntegro o Acórdão T.C. nº 1030/2025 que julgou irregular a Auditoria Especial e aplicou multa no valor mínimo legal previsto no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE. Tese de julgamento: 3.2. A contratação de ex-servidores por meio de pessoas jurídicas para o exercício das mesmas funções anteriormente desempenhadas configura afronta aos princípios do concurso público e da impessoalidade; 3.3. A contabilização indevida de despesas com pessoal como serviços de

terceiros pessoa jurídica viola o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 . 3.4. A realização de contratações diretas de prestadores de serviços, ainda que se refiram a dispensas de licitação em razão do valor, não podem prescindir da observância de formalidades legais, como a justificativa do preço contratado, com comprovação de compatibilidade com os preços de mercado, e justificativa da escolha do fornecedor, consoante art. 23, § 4º, c/ c o art. 72, incisos II, VI e VII; da Nova Lei de Licitações - Lei federal nº 14.133/2021; 3.5. Tratando-se de Recurso Ordinário, portanto, de questão que já foi objeto de julgamento por esta Corte, não há como acolher o pleito de converter a Auditoria Especial a que se refere o presente feito em Termo de Ajuste de Gestão, em face do disposto no art. 4º, inciso III, da Resolução TC nº 201/2023, que veda a celebração de TAG sobre ato ou procedimento objeto de deliberação anterior do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101227-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art.78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE (LOTCE/PE);

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas acostado aos presentes autos;

CONSIDERANDO que as razões recursais apresentadas não se mostraram suficientes para alterar, no mérito, os termos da deliberação atacada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 1030/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE n.º 24101227-2.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101326-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

IVALDO DE ALMEIDA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 136 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA
DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação.
2. A omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não configurada na espécie.
3. Alegação de contradição improcedente, porquanto ausente ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado.
4. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101326-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão de questão sobre a qual a decisão embargada deveria ter se pronunciado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos da deliberação embargada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100521-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS:

MARCONI MARTINS SANTANA

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 137 / 2026

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O monitoramento de Termo de Ajuste de Gestão constitui retrato do momento da fiscalização.

2. O inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no TAG enseja julgamento de cumprimento parcial e autoriza a aplicação de multa, nos termos do art. 16, inciso II

e parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100521-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do processo TCE-PE nº 23100521-0RO001);

CONSIDERANDO o cumprimento parcial do TAG firmado pelo Município de Flores com esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 201/2023, que regulamenta o TAG;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 2216/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101315-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 138 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE
EMBARGABILIDADE. NÃO
PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que aponta a existência de omissão do acórdão que manteve a decisão homologatória do auto de infração, com a aplicação multa, em virtude do reiterado descumprimento quanto ao atendimento das solicitações do TCE-PE.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se existe omissão do acórdão embargado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Os embargos de declaração não prosperam, considerando que: (i) o acórdão embargado apontou com profundidade e exatidão as razões para manutenção da decisão homologatória do auto de infração, com a consequente aplicação de multa, pela cabal demonstração de

descumprimento reiterado quanto ao envio das informações solicitadas pelo TCE-PE; (ii) a pretensão recursal revela mero inconformismo com o resultado, a repetir os mesmos argumentos já examinados no recurso ordinário, deixando de satisfazer, portanto, os requisitos previstos no art. 81 da LOTCE-PE.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se incólume o acórdão recorrido. Tese de julgamento: os embargos de declaração devem embasar-se nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei nº 12.600/2024; Dispositivos relevantes citados: art. 81 da Lei 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101315-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pela embargante em que se alega a existência de omissão do acórdão embargado;

CONSIDERANDO que o acórdão embargado apontou com profundidade e exatidão as razões para manutenção da decisão homologatória do auto de infração, com a aplicação de multa, notadamente pela cabal demonstração de descumprimento reiterado quanto ao envio das solicitações do TCE-PE, em perfeita adequação ao quadro normativo previsto no art. 17 da LOTCE-PE e precedentes consolidados desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não se fazem presentes nenhum dos requisitos de embargabilidade insertos no art. 81 da LOTCE-PE, evidenciando tratar-se de pretensão calcada em mero inconformismo com o resultado, a repetir os mesmos argumentos já examinados no recurso ordinário.

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100989-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 139 / 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal

obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100989-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos processuais de constituição e validade do Recurso Ordinário estão presentes, uma vez que a parte recorrente detém legitimidade, a interposição ocorreu dentro do prazo legal e restou demonstrado o interesse recursal;

CONSIDERANDO, contudo, que no sistema de processo eletrônico (e-TCEPE) consta o protocolo anterior de outro Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma deliberação, tombado sob o nº 22100989-9RO001;

CONSIDERANDO o Princípio da Unicidade ou Unirrecorribilidade recursal, que veda a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO, ainda, a ocorrência da preclusão consumativa, segundo a qual o direito de recorrer se exaure com o exercício da faculdade processual, não sendo admitida a repetição de ato já validamente praticado;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas.

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100989-9RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

GIOCONDA MARIA DA SILVA MENDONCA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 140 / 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100989-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos processuais de constituição e validade do Recurso Ordinário estão presentes, uma vez que a parte recorrente detém legitimidade, a interposição ocorreu dentro do prazo legal e restou demonstrado o interesse recursal;

CONSIDERANDO, contudo, que no sistema de processo eletrônico (e-TCEPE) consta o protocolo anterior de outro Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma deliberação, tombado sob o nº 22100989-9RO001;

CONSIDERANDO o Princípio da Unicidade ou Unirrecorribilidade recursal, que veda a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO, ainda, a ocorrência da preclusão consumativa, segundo a qual o direito de recorrer se exaure com o exercício da faculdade processual, não sendo admitida a repetição de ato já validamente praticado;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas.

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100989-9RO004

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

ILKA ELAINE MARIA DOS SANTOS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 141 / 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O Princípio da Unicidade Recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100989-9RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos processuais de constituição e validade do Recurso Ordinário estão presentes, uma vez que a parte recorrente detém legitimidade, a interposição ocorreu dentro do prazo legal e restou demonstrado o interesse recursal;

CONSIDERANDO, contudo, que no sistema de processo eletrônico (e-TCEPE) consta o protocolo anterior de outro Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma deliberação, tombado sob o nº 24100607-7RO001;

CONSIDERANDO o Princípio da Unicidade ou Unirrecorribilidade Recursal, que veda a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO, ainda, a ocorrência da preclusão consumativa, segundo a qual o direito de recorrer se exaure com o exercício da faculdade processual, não sendo admitida a repetição de ato já validamente praticado;

CONSIDERANDO integralmente o teor do Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 19100559-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Urbanização do Recife

INTERESSADOS:

ARTUR DA SILVA VALENTE

CINZEL ENGENHARIA LTDA

RAFAEL DE SA LORETO (OAB 26983-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 142 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO
CONTRATUAL. OBRA PÚBLICA.
PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO
COMPROVADOS.
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.
RESPONSABILIDADE DO
PARTICULAR.

1. O particular tem o ônus de comprovar a regular execução dos serviços contratados, tanto nos quantitativos quanto na qualidade especificados, constituindo dever jurídico inerente à relação contratual, sob pena de ressarcimento ao erário em caso de pagamento desacompanhado de lastro fático suficiente.

2. A impossibilidade de comprovar a efetiva execução dos serviços pelos quais recebeu pagamento faz emergir, por si só, presunção relativa de culpa decorrente do descumprimento do dever jurídico de

demonstrar a regularidade da prestação contratada.

3. Não apresentados, em sede recursal, elementos documentais aptos a infirmar ou modificar o juízo técnico consolidado na instrução, deve ser mantida a deliberação recorrida.

4. Desprovemento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

19100559-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, o opinativo do Ministério Público de Contas, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que o descumprimento reiterado do cronograma físico-financeiro e a interrupção injustificada da obra caracterizam falha imputável à contratada;

CONSIDERANDO que o pagamento por serviços desacompanhados de comprovação suficiente da execução configura dano ao erário, ensejando dever de ressarcimento, independentemente da aplicação de sanção administrativa;

CONSIDERANDO que a observância das normas técnicas e a adequada realização do controle tecnológico integram o núcleo das obrigações da empresa executora, não se afastando sua responsabilidade pela alegação de falhas concorrentes da fiscalização;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101242-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS

HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA (OAB 22508-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 143 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS
MÉDICOS. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA
COMPLEMENTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS. MULTA AFASTADA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco de Assis da Silva Santos contra a decisão do Acórdão T.C. nº 1877/2025, que aplicou multa devido à contratação considerada irregular da empresa Medicalmais Serviços em Saúde Ltda. para prestação de serviços médicos no Município de Caruaru, alegando irregularidade na notificação eletrônica e justificativas para a contratação emergencial.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A notificação eletrônica foi considerada regular, uma vez que o recorrente se credenciou no Sistema e-TCEPE e concordou com as normas de consulta e atualização cadastral; 2.2

A contratação da Medicalmais Serviços em Saúde Ltda. foi justificada pela insuficiência da rede pública e necessidade de redução do backlog assistencial, não sendo contraditada pela auditoria; 2.3 A falha identificada foi a não inclusão da despesa da contratação no cálculo da Despesa Total com Pessoal, que caracteriza substituição de pessoal. Contudo, essa falha remanescente não justifica a manutenção da multa aplicada.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 O julgamento conclui pela regularidade com ressalvas da auditoria especial e pelo afastamento da multa aplicada; 3.2 Tese de julgamento: a) A contratação complementar de serviços médicos pela iniciativa privada é regular, desde que a justificativa esteja baseada na insuficiência da rede pública e seja realizada dentro dos parâmetros legais; b) A notificação eletrônica é considerada válida quando o interessado está devidamente credenciado e de acordo com as normas de consulta periódica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101242-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 8);

CONSIDERANDO que o recorrente se credenciou no Sistema e-TCEPE, assinando termo de adesão e concordando com as normas estabelecidas, o que torna a notificação eletrônica regular e adequada conforme os procedimentos estabelecidos;

CONSIDERANDO a análise realizada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPCO) sobre a contratação da empresa Medicalmais

Serviços em Saúde Ltda., a qual se conforma com as exigências legais e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), especialmente no que se refere à complementaridade da iniciativa

privada na prestação de serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a única falha evidenciada foi a não inclusão da despesa da contratação no cálculo da Despesa Total com Pessoal (DTP), conforme exigido, uma vez que caracteriza substituição de pessoal, mas que tal falha não foi considerada suficiente pelo MPCO para manutenção da multa inicialmente aplicada;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes em parte de modificar os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja reformado para julgar o objeto da auditoria especial como regular, com ressalvas, e para que a multa aplicada ao Sr. Francisco de Assis da Silva Santos seja afastada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 26100023-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação de Pernambuco

INTERESSADOS:

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

GERALDO DE AZEVEDO GUSMAO FILHO

PROCESSO ENGENHARIA LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 144 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presente o fumus boni iuris, resta inexistente um dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100023-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Pareceres Prévios

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100674-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência

pública e obediência aos limites

constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/02 /2026,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (33,78% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino); e (70,50% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); DTP (46,20% da despesa total de pessoal) e na Saúde (20,66% da receita vinculável);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, § 3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -

LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaimbó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2024

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
3. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;
4. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inciso VII, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100069-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

INTERESSADOS: ISMAEL QUINTINO LEITE DE SOUSA, TECA

ADVOGADOS: LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA - OAB: 183983SP

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 26100069-0, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa **TECASSISTIVA – Tecnologia Assistiva, Comercialização, Importação e Exportação de Programas e Equipamentos de Informática Ltda**, que solicita a suspensão imediata dos efeitos da homologação da licitação, em relação ao lote 08 do Pregão Eletrônico nº 08/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e mobiliários escolares destinados aos alunos das oito unidades de ensino do Fundo Municipal de Educação do Município de Santa Cruz da Baixa Verde.

O referido procedimento licitatório visa à aquisição de equipamentos e mobiliários escolares para oito unidades de ensino. O lote 08, especificamente, incluía 04 impressoras em Braille, 05 regletes e 02 máquinas de escrever em Braille.

O Lote 8 foi adjudicado/homologado à empresa **EXITTUS Comércio e Serviços Ltda.**, no valor de R\$ 189.000,00 e o respectivo contrato nº 7/2026 foi assinado em 06/01/2026.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado e o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação - GATI (DPLTI);

CONSIDERANDO que o Contrato nº 7/2026 já se encontra assinado desde 06/01/2026 e em plena execução;

CONSIDERANDO que a suspensão abrupta do fornecimento de materiais pedagógicos essenciais para alunos com deficiência visual pode acarretar dano escolar superior ao risco financeiro imediato, configurando o *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO o regime jurídico das nulidades contratuais instituído pelos arts. 146 a 150 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração e aos órgãos de controle a ponderação sobre os impactos concretos da anulação ou paralisação de contratos, exigindo que tais medidas sejam adotadas apenas quando estritamente necessárias e compatíveis com o interesse público, nos termos do art. 147;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 155/2021, em seu art. 22, autoriza a emissão de alerta como medida alternativa e preventiva quando verificada a necessidade de atuação do Tribunal sem a interrupção imediata da Política Pública;

CONSIDERANDO que o gestor poderá, a partir da ciência dos indícios apontados, adotar providências corretivas no âmbito do poder-dever de autotutela da Administração, de modo a evitar a consolidação de irregularidades e mitigar riscos de responsabilização futura;

NEGO, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Outrossim,

ALERTO, nos termos do art. 22 da Resolução TC nº 155/2021, o Prefeito do Município de Santa Cruz da Baixa Verde, quanto à necessidade de proceder, com a devida cautela e diligência, à verificação rigorosa da conformidade técnica dos equipamentos no ato da entrega, com o objetivo de prevenir a ocorrência de irregularidades com potencial lesão ao erário e ao interesse público, não podendo ser posteriormente alegado desconhecimento por parte do gestor, especialmente no que se refere aos fatos levantados no parecer técnico da GATI.

Encaminho, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo (DEX):

Formalização de Procedimento Interno de Fiscalização com o objetivo de acompanhar a execução contratual, reportando a esta relatoria quaisquer desconformidades.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, bem como aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 04 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 25101799-0****RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS****INTERESSADOS: SAMARA FERREIRA PONTES**(CPF: 024.886.784-90),
SINVAL RODRIGUES ALBINO (CPF: 024.886.784-90) - Secretário de Infraestrutura,
Obras e Serviços Públicos

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 25101799-0, formalizado pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais /Sul (GAOS/DINFRA), solicitando a expedição de Medida Cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 026/2025 (Processo Licitatório nº 046/2025), conduzido pela Prefeitura Municipal de Garanhuns, cujo objeto consiste no Registro de Preços visando à contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços, sob demanda, de manutenção, adequação e adaptação de infraestrutura urbana, destinado a atender às necessidades de conservação de logradouros e equipamentos públicos do Município, com valor estimado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). O Relatório Preliminar de Auditoria (PI2501724, e-AUD nº 21174) identificou achados negativos principais: (i) ausência de orçamento estimativo detalhado em planilhas de quantitativos e custos unitários, com inexistência de memória de cálculo para o valor global de R\$ 6.000.000,00; (ii) restrição indevida à competitividade mediante exigência de qualificação técnica (atestado de "construção de praça") incompatível com a natureza do objeto (manutenção); e (iii) adoção indevida da inversão de fases (habilitação antecedente) em pregão por maior desconto, sem motivação idônea.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria (e-AUD nº 21174) elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul (GAOS /DINFRA);

CONSIDERANDO as manifestações defensivas apresentadas pelo Município de Garanhuns através do Ofício nº 191/2025-SECP e anexos;

CONSIDERANDO o Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX), datado de 21 de janeiro de 2026, que opinou pela concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Preliminar de Auditoria (PI2501724, e-AUD nº 21174) e do Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX), que evidenciam a plausibilidade jurídica quanto: à ausência absoluta de orçamento estimativo detalhado com planilhas de quantitativos e custos unitários, caracterizando "orçamento fictício" sem memória de cálculo aritmética; à restrição indevida à competitividade pela exigência desproporcional de atestado de "Construção ou Reforma de Praça" para contrato predominantemente de manutenção de calçadas (79% da área) e à inversão injustificada de fases sem motivação técnica idônea que explicita ganhos concretos de eficiência;

CONSIDERANDO que os indícios de irregularidades apontados no Parecer, caso confirmados, resultam em manifesta afronta aos arts. 6º, XXIII, 'i'; 18, §1º, VI; 82 e 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, às Súmulas nº 258 e 263 do TCU, aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade;

CONSIDERANDO que o perigo da demora encontra-se plenamente configurado, tendo em vista que a suspensão administrativa, sem a devida formalização e publicidade, constitui ato unilateral e discricionário, revogável a qualquer momento, e que a manifestação defensiva contestou integralmente os achados, sinalizando intenção de retomar o certame sem correções; que a ausência de decisão cautelar permitiria a adjudicação de contrato de R\$ 6.000.000,00 eivado de ilegalidades, com emissão de Ordens de Serviço que consolidariam despesas antieconômicas de difícil reversão, caracterizando grave lesão ao erário;

CONSIDERANDO que não há risco de dano reverso desproporcional, tendo em vista que o objeto da contratação consiste em serviços de manutenção sob demanda, não se caracterizando como obra emergencial ou situação de calamidade pública que exija contratação imediata;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONCEDO, ad referendum da 2ª Câmara, medida cautelar para:

SUSPENDER o Pregão Eletrônico nº 026/2025 (Processo Licitatório nº 046 /2025), até o exame de mérito em Auditoria Especial.

DETERMINO, ainda, a abertura de Processo de Auditoria Especial para exame de mérito.

É o Voto.

VALDECIR PASCOAL

Conselheiro Relator**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA****PROCESSO TCE-PE Nº 26100063-9****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2026****UNIDADE JURISDICIONADA: CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADOS: JOSUE MENDES DA SILVA, ADVOGADO: FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB: 31509PE****PAPA METRALHA, REPRESENTANTE - RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR - OAB: 28638PE**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de medida cautelar TC Nº **26100063-9**, formulada pela empresa V & V Locações de Máquinas e Caçambas LTDA (Papa Metralha), referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na locação de máquinas pesadas e equipamentos de terraplenagem com operador para a operação do aterro sanitário do COMAGSUL, com dispêndio mensal de R\$ 144.147,78, pelo prazo de 12 meses, localizado na zona rural do Município de Altinho, destinado a atender diversos municípios consorciados.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc. 32);

CONSIDERANDO os termos do parecer da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte-GAON (DINFRA), que apontou impropriedades relevantes na condução do certame;

CONSIDERANDO que a empresa representante não demonstrou reunir condições técnicas para habilitação no certame, conforme reconhecido no próprio parecer técnico;

CONSIDERANDO que o alegado prejuízo ao erário não foi quantificado, tendo sido apontado apenas como potencial, a partir de percentual reduzido de desconto obtido;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 024/2026 foi assinado em 13/01/2026 e encontra-se em execução;

CONSIDERANDO que a suspensão cautelar de contrato em curso pode gerar risco relevante à continuidade de serviço público essencial;

CONSIDERANDO que irregularidades de natureza meramente procedimental, desacompanhadas de impacto material sobre a disputa ou o resultado da licitação, não autorizam a adoção de medidas cautelares extremas;

CONSIDERANDO que a empresa representante não detinha aptidão técnico-operacional para executar o objeto licitado, inviabilizando a configuração de prejuízo concorrencial;

CONSIDERANDO que o contrato administrativo já se encontra formalizado e em execução;

CONSIDERANDO que a suspensão da contratação poderia acarretar risco sanitário e ambiental, caracterizando periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 63/2026, no sentido de que a paralisação de serviços públicos sensíveis, fundada em irregularidades incapazes de gerar prejuízo concreto, pode revelar-se mais gravosa ao interesse público do que a preservação do ajuste;

CONSIDERANDO a possibilidade de apuração aprofundada dos fatos por meio de Auditoria Especial, sem a necessidade de medida cautelar;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, mantendo-se, por ora, a execução do Contrato nº 024/2026, oriundo do Pregão Eletrônico nº 002/2025, sem prejuízo do prosseguimento da instrução processual.

DETERMINO à Diretoria de Controle Externo que avalie a instauração de Auditoria Especial, com vistas à apuração detalhada das irregularidades apontadas e de eventual dano ao erário, caso existente.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a. Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e
- b. Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Recife, 05 de fevereiro de 2026

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 707/2026

PROCESSO TC Nº 2527265-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 133/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 10/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 708/2026

PROCESSO TC Nº 2527424-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUZINETE SEVERINA DA SILVA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 002/2025 - ITAMARACAPREV, com vigência a partir de 02/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 709/2026

PROCESSO TC Nº 2527565-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): CARLOS ARNALDO BURGER

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6406/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 710/2026

PROCESSO TC Nº 2527566-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6375/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 15/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 711/2026**PROCESSO TC Nº 2527569-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** GENILCE DANTAS DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6402/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 712/2026**PROCESSO TC Nº 2527158-1****REFORMA****INTERESSADO(s):** MÁRCIO PAULO SILVA DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0719/2026 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 713/2026**PROCESSO TC Nº 2527568-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LAICE PINTO DE ASSIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6477/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Atas das Sessões da Segunda Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DATA: 29 de janeiro de 2026

PRESIDENTE: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

PRESENTES: Conselheiro Eduardo Lyra Porto e o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC): **Dr. Guido Monteiro (de forma remota)**, além dos **Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros, Ruy Ricardo W. Harten Júnior, Marcos Nóbrega e Carlos Pimentel**.

Às 10h16min, havendo quórum regimental, foi iniciada a 2ª Sessão ordinária da 2ª Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE). O Presidente informou que iria pedir vista dos processos do Conselheiro Marcos Loreto que não pôde participar da sessão.

Processos Retirados de Pauta:

Prefeitura de São Vicente Ferrer - **Relator : Conselheiro Eduardo Lyra Porto** (Processo nº 24100647-8)
Prefeitura de Surubim - **Relator : Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega** (Processo nº 21100776-6)
Prefeitura de Floresta - **Relator : Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega** (Processo nº 23101028-0)

Processos com pedidos de Vista:

-Solicitante: Conselheiro Valdecir Pascoal

Prefeitura Municipal de Água Preta (Processo nº 25100579-3);
Prefeitura Municipal de Jurema (Processo nº 25100553-7);
Prefeitura Municipal de Ribeirão (Processo nº 24100536-0);
Fundo Municipal de Previdência de Exu (Processo nº 25101589-0);
Prefeitura Municipal de Tuparetama (Processo nº 25101527-0);
Prefeitura Municipal de Riacho das Almas (Processo nº 26100006-8);
Prefeitura Municipal de Carpina (Processo nº 24100840-2).
Todos da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto

-Solicitante: Conselheiro Valdecir Pascoal

Prefeitura Municipal de Ipojuca (Processo nº 25101696-1), de relatoria do Conselheiro Eduardo Lyra Porto.

-Solicitante: Procurador Guido Rostand

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari (Processo nº 24100339-8), de relatoria do Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros.

JULGAMENTOS**Processo nº 1503343-0 (Auditoria Especial)**

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ipojuca (Exercício 2015)

Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal, que passou a presidência para o Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

Interessados: Deoclécio José Lira Sobrinho, Fabiana da Silveira Xavier, Hugo de Albuquerque dos Santos, Isaac José Lopes da Silva, Ivani Avelino Gomes Azevedo, José Laurentino de Brito Filho, José Mendonça Corrêa de Araújo, José Rodrigues da Silva Filho, Locabem Arrendamento, Locação e Turismo Ltda, Locaserv Locações e Serviços Ltda, Marcelo Andrade Bezerra Barros, Margareth Costa Zarponi, Maria Cristina Soares Paulino, Phierre Sales Dias, Zelma de Fátima Chaves Pessoa.

Advogados: Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE; Antônio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171PE; Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE; Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE

Resultado: Irregular o objeto do presente processo de auditoria especial, responsabilizando a empresa Locaserv Locações e Serviços Ltda.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 1723875-4 (Auditoria Especial)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ipojuca (Exercício 2016)

Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal, que passou a presidência para o Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

Interessado: Deoclécio José de Lira Sobrinho

Advogado: Ivone Maria da Silva - OAB: 34330PE

Resultado: Regular com ressalvas.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100064-6 (Auditoria Especial)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde de Pernambuco (Exercício 2022)

Relator: Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal, que passou a presidência para o Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

Interessados: Fernando Antônio Padilha de Oliveira, Times Engenharia, Adriano Times Filho, Carlos Eduardo Nunes dos Santos, Jessyca Grazielli Alves da Silva

Advogado: José Geraldo de Araújo Lima - OAB: 58724PE

Resultado: Irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: Fernando Antônio Padilha de Oliveira e à empresa Times Engenharia Ltda., com imputação de débito solidário.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 22100755-6 (Auditoria Especial)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itapissuma (Exercício 2017)

Relator: Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal, que passou a presidência para o Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

Interessados: Ediene Maria Tenório Santos, Elionilda José de Santana, Emerson Bezerra Tenório, Jean Carlos Alves dos Santos, José Antônio Audifax Carneiro de Albuquerque, José Bezerra Tenório Filho, Teresa Maria dos Santos Tenório

Advogados: Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE, Johan Carlos Barbosa - OAB: 37231PE, Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE, Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE

Resultado: Irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: Ediene Maria Tenório Santos, Emerson Bezerra Tenório, José Bezerra Tenório Filho, Teresa Maria dos Santos Tenório. Aplicação de multas aos responsáveis.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100456-9 (Atos de Pessoal)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima (Exercício 2024)

Relator: Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Relatoria Originária)

Interessado: Flávio Gadelha de Albuquerque

Advogados: Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE, Leucio de Lemos Filho - OAB: 5807-DPE

Resultado: Legalidade.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 2213650-2 (Atos de Pessoal)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Macaparana (Exercício 2019)

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Relatoria Originária)

Interessado: Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti

Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE

Resultado: Ilegal a nomeação objeto dos autos, não concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato da servidora Josiane Alves Pessoa, listada no Anexo Único.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100114-3 (Atos de Pessoal)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Buíque (Exercício 2024)

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Relatoria Originária)

Interessados: Arquimedes Guedes Valença, Maria das Graças Lopes, Túlio Henrique Araújo Cavalcanti

Resultado: Retirar para incluir e julgar em outro processo os atos de admissão constantes no Anexo I. Legal e concessão de registro dos atos de admissão constantes no Anexo II. (Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100267-6 (Atos de Pessoal)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caruaru (Exercício 2024)

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Relatoria Originária)

Interessado: Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos

Advogado: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE

Resultado: Legalidade.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101278-5 (Atos de Pessoal)

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru - IPRECA (Caruaru). (Exercício 2023)

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

Interessada: Fernanda de Melo Barbosa

Resultado: Arquivamento.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 2525067-0 (Atos de Pessoal)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Recife (Exercício 2021)

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Relatoria Originária)

Interessado: João Henrique de Andrade Lima Campos

Resultado: Legalidade.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 2525072-3 (Atos de Pessoal)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Recife (Exercício 2022)

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Relatoria Originária)

Interessado: João Henrique de Andrade Lima Campos

Resultado: Legalidade.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 22100302-2 (Prestação de Contas de Gestão)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Tupanatinga (Exercício 2021).

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Relatoria Originária)

Interessados: Instituto de Gerenciamento de Cidades - IGC, Francisco Jabel Inojosa Franca Segundo, Jarbas Maciel Ferreira Moura, Paula Roberta Gomes Lins, Premium Assessoria Administrativa e Contábil, Rayane Mayara Souza da Silva

Advogados: Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE, Jorival Franca de Oliveira Júnior - OAB: 14115PE, Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 910-BPE.

Resultado: Irregulares as contas da Sra. Rayane Mayara Souza da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021. Imputar débito ao Instituto de Gerenciamento de Cidades - IGC solidariamente com à Sra Rayane Mayara Souza da Silva. Aplicar multa à gestora.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100296-2 (Admissão de Pessoal)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Olinda (Exercício 2024)

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Relatoria Originária)

Interessados: Lupércio Carlos do Nascimento, Milena Maria Nascimento Gonzaga, Mirella Fernanda Bezerra de Almeida, Ricardo André Bandeira Marques

Advogado: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

Resultado: Legalidade.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no

artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101820-9 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Poção (Exercício 2025)

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados: João Guilherme Vasconcelos de Sousa; Procuradora de Contas: Germana Laureano

Resultado: Homologada a decisão monocrática que concedeu parcialmente a medida cautelar solicitada.
(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101816-7 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Escada (Exercício 2025)

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados: Joyce de Barros Figueiredo, Maria Aparecida Albuquerque Santos, Maria José Fidelis Moura Gouveia

Resultado: Homologada a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101716-3 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Ordem Pública e Segurança do Recife (Exercício 2025)

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal

Interessados: Alexandre Rebelo Távora, Ponto 357 Armas e Munições, Valtergleyson Mateus Neri da Silva, Roberta Maiara Magalhães de Andrade Lima

Resultado: Homologada a decisão monocrática que não concedeu o pedido de medida cautelar.
(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101647-0 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Olinda (Exercício 2025)

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal

Interessado: Mirella Fernanda Bezerra de Almeida

Advogado: Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE

Resultado: Homologada a decisão monocrática que não concedeu o pedido de medida cautelar formulado pela Gerência de Estudos e Suporte à Fiscalização (GESF) deste Tribunal.
(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no

artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101887-8 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Arcoverde (Exercício 2025)

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal

Interessado: Glidden Empreendimentos e Locações, João Batista da Silva, José Cavalcanti Alves Júnior

Advogado: Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958PE

Resultado: Homologada a decisão monocrática que concedeu o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Glidden Empreendimentos e Locações.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101639-0 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Arcoverde (Exercício 2025)

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal

Interessados: Aline de Carvalho Silva, José Cavalcanti Alves Júnior, Aline Regina da Silva, Ana Carla Pereira Beserra, Anderson de Franca Guedes da Gama, André Luiz Alves de Souza, Andrea Marques dos

Santos, Andreza de Carvalho Silva, Anny Katarine dos Santos Almeida, Daiane Cristine Barbosa Vieira, Daniella Araujo de Souza, Dulciana da Silva, Ely de Carvalho Beserra, Emanuelle Caroline do Nascimento, Geralda Felix dos Santos Beserra, Hiskeidia Nascimento da Silva, Jessica de Lima Amorim, Joana Marta de Souza Oliveira, John Lenon Macário, José Murilo dos Santos Ferraz, José Valmir Barboza de Sales, Kelly Aparecida Alves da Silva, Luciana Siqueira Silva Espíndola, Lygia Feitosa Oliveira de Sousa Magalhães, Maianny Nunes Remigio Moraes, Márcia de Barros e Silva, Maria Cintia de Lima Oliveira Alves, Maria Claudiene Monteiro Lima, Maria Eduarda Xavier da Silva, Maria Estefani de Carvalho Silva, Maria Leticia de Azevedo Silva, Maria Nathalia Leite Lima, Maria Rejane Lopes do Nascimento Almeida, Marilia de Moraes Simão Santana, Nadja de Melo Santos, Nayara Barbosa da Silva, Raísa Hanny Barbosa de Melo, Roseane de Souza Santos Silva, Sandra Rejane Araújo da Silva Melo, Taciana Batista da Silva, Tairine Aires de Souza Silva, Tatiane Alves da Silva, Thayza de Luna Simplicio, Valdiérgina Rodrigues de Carvalho, Vitória de Moura Lopes, Waleria Sayao Maia de Melo, Wendell Henrique Costa Galvão da Silva, Wesley Jaildo da Silva

Advogado: Augusto César Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457PE

Resultado: Homologada a decisão monocrática que não concedeu o pedido de medida cautelar.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101650-0 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Arcoverde (Exercício 2025)

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal

Interessado: Maria Clara Melo de Souza

Advogado: Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958PE

Resultado: Homologada a decisão monocrática que concedeu, parcialmente, a medida cautelar inclusive

com todas as determinações já expedidas anteriormente.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101726-6 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salgueiro (Exercício 2025)

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal

Interessado: Fábio Lisandro de Lima Barros

Advogado: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE

Resultado: Homologada a decisão monocrática que não concedeu o pedido de medida cautelar.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24101165-6 (Auditoria Especial)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Taquaritinga do Norte (Exercício 2023).

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal

Interessados: Eriberto Marculino, Hidequel Dilarrok Bezerra da Silva, Ivanildo Mestre Bezerra

Advogado: Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE

O Conselheiro Eduardo Porto questionou a motivação do gestor para tal contratação, indagando se os produtos eram da região ou cafés *premium*, visto que a cidade é produtora. Nota-se que não há uma justificativa clara no processo para essa escolha. O Presidente e Relator Conselheiro Valdecir Pascoal ressaltou que existe uma irregularidade específica no processo que não foi afastada. Embora possa não ensejar multa, ela permanece como um fato técnico. O Procurador Dr. Guido Monteiro registrou que, em auditorias especiais com objeto circunscrito, a manutenção de uma irregularidade deve levar ao julgamento de "Irregular". Ele se diferencia de uma "prestação de contas anual", onde o volume de dados permite um sopesamento para "Regular com Ressalvas". Como o foco aqui é apenas esse contrato e a falha persiste, a classificação técnica deve ser a irregularidade. O Presidente e Relator Conselheiro Valdecir Pascoal concordou, comparando a situação a uma despesa feita sem prévio empenho (ferindo a Lei nº 4320/1964). Mesmo que não haja prejuízo financeiro ou má-fé comprovada, a infração à norma técnica impõe o julgamento de irregularidade. Há uma preocupação em registrar que essa irregularidade, apesar de tecnicamente existente, não possui gravidade/materialidade suficiente para incluir o gestor na lista de inexigibilidade do Tribunal de Contas para fins eleitorais. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto destacou que o gestor, embora devidamente citado, não apresentou defesa ou motivação para a licitação. O Presidente e Relator Conselheiro Valdecir Pascoal acata a sugestão do Dr. Guido Monteiro e altera seu voto para julgar o objeto como Irregular, mas com a ressalva expressa de que a falha não possui gravidade ou materialidade suficiente para gerar prejuízo ao erário ou para incluir o nome do gestor em listas de restrição eleitoral.

Resultado: Irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando Ivanildo Mestre Bezerra, Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte, sem aplicação de multa ou débito pela ausência de dano comprovado e baixa materialidade.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 29/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

INFORMAMOS QUE O CONTEÚDO COMPLETO DOS JULGAMENTOS ENCONTRA-SE NO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO DE CADA PROCESSO, DISPONÍVEL PELO SITE WWW.TCEPE.TC.BR.

- ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h16min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Artur Luiz Ramos de Melo, gerente de pautas e atas, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente Valdecir Pascoal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 29/01/2026.

Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Portarias Normativas

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 305, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera a Portaria Normativa TC nº 256, de 28 de agosto de 2024, que dispõe sobre as atribuições e o funcionamento da Comissão Ouve Mulher, da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 56 da Lei nº [12.600](#), de 14 de junho de 2004 - Lei Orgânica do TCE-PE.

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações na Portaria Normativa TC nº 256, de 28 de agosto de 2024, que dispõe sobre as atribuições e o funcionamento da Comissão Ouve Mulher, da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º Os artigos 3º, 5º, 6º e 8º e a Sessão II da Portaria Normativa TC nº 256, de 28 de agosto de 2024, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“...

Art. 3º A Comissão Ouve Mulher será composta exclusivamente por mulheres, sendo 3 (três) membras e 1 (uma) suplente, escolhidas entre servidoras efetivas, designadas pelo Conselheiro Ouvidor. (NR)

§ 1º As membras da Comissão serão escolhidas dentre servidoras efetivas não submetidas a processo administrativo disciplinar em tramitação ou que não estejam cumprindo pena disciplinar decorrente de decisão transitada em julgado, bem como que não estejam cumprindo condições estabelecidas em ajustamento de conduta. (NR)

§ 2º Dentre as membras da Comissão deve ser indicada uma coordenadora. (NR)

...

Art. 5º Compete à Coordenadora da Comissão Ouve Mulher: (NR)

I - distribuir, entre as membras da Comissão, as manifestações relativas ao assédio e à violência contra a mulher; (NR)

...

Seção II

Das Membras da Comissão (NR)

Art. 6º Compete às membras da Comissão: (NR)

...

Art. 8º As membras da Comissão Ouve Mulher acumulam suas funções com as atribuições dos seus respectivos cargos, mas devem dedicar-se, prioritariamente, aos trabalhos da Comissão. (NR)

...”

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 4 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 306, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera a Portaria Normativa TC nº 299, de 16 de dezembro de 2025, que trata dos feriados e estabelece os dias sem expediente no ano de 2026, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a adequação do planejamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) nos âmbitos administrativo e jurisdicional;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º Fica acrescentado um inciso XXIV ao art. 1º da Portaria Normativa TC nº 299, de 16 de dezembro de 2025, com a seguinte redação:

"XXIV - 13 de fevereiro (dia sem expediente com compensação de horário).

(AC)."

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 5 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 240/2026 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas PEDRO JORGE PEIXOTO DE SOUSA, matrícula 1172, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Infraestrutura Predial, símbolo TC-FGA-2, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

Despachos

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001194/2026-06 - Karina Maria de Brito Sales, autorizo.

Recife, 05 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001204/2026-03 - Ana Beatriz Prysthon de Mello, autorizo.

Recife, 05 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001260/2026-30 - David Pereira Galvao, autorizo.

Recife, 05 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.018123/2024-72 - Maria Clara Soares do Nascimento, autorizo.

Recife, 05 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001246/2026-36 - Teresinha das Gracas Nunes Souza da Silva, autorizo.

Recife, 05 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001248/2026-25 - Márcio Roberto de Vasconcelos Penante, autorizo.

Recife, 05 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.004423/2024-74 - Adriana Patrocinio de Oliveira, autorizo.

Recife, 05 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001243/2026-01 - Claudia Maria Mendonça de Oliveira Arruda, autorizo.

Recife, 05 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.003886/2024-19 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo.

Recife, 05 de fevereiro de 2026.